

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO JACY DE ASSIS - FADIR**

VITÓRIA RODRIGUES VIEIRA

**A PALAVRA DA VÍTIMA COMO ELEMENTO SUFICIENTE DE
FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO PARA CONDENAÇÃO DOS
ACUSADOS DE CRIME DE ESTUPRO**

Uberlândia, MG

2022

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO JACY DE ASSIS - FADIR**

VITÓRIA RODRIGUES VIEIRA

**A PALAVRA DA VÍTIMA COMO ELEMENTO SUFICIENTE DE FORMAÇÃO DA
CONVICÇÃO PARA CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS DE CRIME DE ESTUPRO**

Trabalho de Conclusão apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Uberlândia - MG,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Ms. Karlos
Alves Barbosa

Uberlândia, MG

2022

VITÓRIA RODRIGUES VIEIRA

**A PALAVRA DA VÍTIMA COMO ELEMENTO SUFICIENTE DE FORMAÇÃO DA
CONVICÇÃO PARA CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS DE CRIME DE ESTUPRO**

Trabalho de Conclusão apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Uberlândia - MG,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Ms. Karlos
Alves Barbosa

Uberlândia, 03 de Fevereiro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Karlos Alves Barbosa
Universidade Federal de Uberlândia

Profª. Dra. Simone Silva Prudêncio
Universidade Federal de Uberlândia

RESUMO

O presente trabalho tem por justificativa a continuidade e perseverança dos crimes de estupro, especialmente contra as mulheres, de modo que, através de método qualitativo, com abordagem dedutiva, com a leitura de livros, artigos científicos e dados de órgãos oficiais, intenta desenvolver fundamento para nova perspectiva no processo penal, no ordenamento brasileiro, para alteração do referido cenário. Inicialmente, discorre sobre um contexto fático do estupro, com o histórico do crime e a sua cultura fundante. Em sequência, examina os elementos do direito probatório penal, no que diz respeito ao significado de prova, os princípios do processo penal atinentes à prova e aos critérios de decisão, os chamados standards probatórios. Feita a contextualização jurídica e fático-cultural, examina, ao fim, a possibilidade de, nos crimes de estupro, ser a palavra da vítima elemento suficiente para condenação do acusado, por meio de reflexão acerca do consolidado substrato cultural machista, do papel da vítima na construção da verdade e através da ponderação de princípios conflitantes. Assim, o estudo conduz intrincado resultado, à medida que nota-se conflito entre a liberdade do acusado, amparado no princípio da presunção da inocência e *in dubio pro reo*, e na efetividade da proteção da dignidade da vítima e da própria segurança coletiva.

Palavras- chave: Critério de decisão. Direito Processual Penal. Estupro. Vítima. Cultura do Estupro.

ABSTRACT

The present work is justified by the continuity and perseverance of rape crimes, especially against women. Through a qualitative method, with a deductive approach, based on the reading of books, scientific articles and data from official publications, it intends to develop a foundation for a new perspective in the criminal process, in the Brazilian system, to change the current scenario. Initially, it discusses a factual context of rape, with the history of the crime and its founding culture. Subsequently, it examines the elements of criminal evidentiary law, regarding the meaning of evidence, the principles of criminal proceedings relating to evidence and the decision criteria, the so-called decision criteria. Done the legal and factual-cultural contextualization, it examines, in the end, if, in rape crimes, the victim's word could be a sufficient to condemn the accused, even without any other elements, reflection on the well-established sexist cultural environment, the victim's role in the construction of the truth and the weighting of conflicting principles. Thus, the study leads to an intricate result, as there is a conflict between the freedom of the accused, supported by the presumption of innocence and in dubio pro reo, and the effective protection of the victim's dignity and collective security itself.

Keywords: Decision criteria. Criminal procedural law. Rape. Victimology. Rape Culture.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 O ESTUPRO E A CULTURA DO ESTUPRO	3
1.1 HISTÓRICO E DEFINIÇÃO DE ESTUPRO NO DIREITO	3
1.2. A CULTURA DO ESTUPRO: CONCEPÇÃO E REALIDADE	7
2 A ANÁLISE PROBATÓRIA DO PROCESSO PENAL	11
2.1 A PROVA NO PROCESSO PENAL	11
2.2. PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL	14
2.2.1. OS PRINCÍPIOS	14
2.2.2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO PENAL E ATINENTES À PROVA	16
2.3 STANDARD PROBATÓRIO	22
3 DA VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO	26
3.1 AS PROVAS NO CRIME DE ESTUPRO	26
3.2 O PAPEL DA VÍTIMA NA CONSTRUÇÃO PROBATÓRIA	27
3.3 DO JUÍZO DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO ELEMENTO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS DO CRIME DE ESTUPRO	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 anunciou que, no ano de 2019, o Brasil teve 66.120 casos de estupros, além de 5.736 tentativas, constatando, ao fim, que tem-se um estupro a cada 8 minutos. Desse número, cerca de 85,7% das vítimas são do sexo feminino e 54% foram contra meninas de até 13 anos, evidenciando de que as desigualdades latentes nas relações de gênero estão na raiz das relações violentas e hierárquicas.

A continuidade do tipo delitivo previsto no art. 213 do Código Penal evidencia a que a proibição deontológica das leis é insuficiente, se utilizada isoladamente, para garantir a transformação da realidade, especialmente ao se considerar que o enfrentamento da violência contra a mulher demanda o rompimento de barreiras institucionalizadas. É essencial, portanto, apurar instrumentos que visem a garantia de proteção integral, a preservação da saúde física e mental e o desenvolvimento moral, intelectual e social das mulheres.

Neste sentido, o processo penal é recurso de materialização da salvaguarda dos bens jurídicos lesados reputados como relevantes pelo ordenamento, de modo que o seu desenvolvimento ativo como remédio contra estruturas retrógradas presentes no bojo social é indispensável.

Assim, o objetivo deste trabalho é, por meio de investigação teórico-dogmática, examinar a possibilidade de valoração da palavra da vítima como elemento suficiente de formação de convicção para condenação do acusado do crime de estupro, como forma de estabelecer um contrapeso ao fenômeno da cultura do estupro, com enfoque na vítima mulher adulta, maiores de 21, em virtude de aplicação facultativa da Lei 13.431/2017, cuja redação define preceitos próprios a vítima menor.

A pertinência do estudo sobre a valoração da palavra da vítima nos casos de estupro é cristalina, a medida que proporcionará entendimento embasado e técnico com intuito de garantir uma maior proteção à dignidade da pessoa humana das mulheres alcançadas por essa violação hedionda.

De modo específico, delimitar-se-á: o conceito e histórico do estupro, estabelecendo parâmetro normativo da tipicidade a ser comprovada no curso do processo penal; o contexto de “cultura do estupro”, com sua representação; identificar o *modus operandi* e teoria regente do direito probatório no processo penal, com enfoque posteriormente das provas do crime de

estupro, do papel da vítima e da sua valoração; e, por fim, contrapor o conflito de princípios decorrentes da valoração da palavra da vítima acima de princípios favoráveis ao acusado, e, no curso da ponderação, estabelecer os limites imputados de um a outro.

1 O ESTUPRO E A CULTURA DO ESTUPRO

1.1 HISTÓRICO E DEFINIÇÃO DE ESTUPRO NO DIREITO

Historicamente, a mulher não era vista como ser digno de respeito e dignidade próprios, sendo o estupro, na realidade, uma violação praticada por um homem contra outro. Seja usada como símbolo de dominação e subjugação de civilizações, como insulto ao próprio patriarca de uma entidade familiar ou estrato social ou como arma de guerra, a ofensa da figura feminina só seria efetivamente considerada a medida que interesses externos à sua integridade individual eram lesados (BROWNMILLER, 1975).

Neste condão, importa apontar que:

A violência sexual é a violência emblemática de subjugação e humilhação, construída simbolicamente como máxima expressão da desonra.. O estupro se configura como um ato de prepotência que exprime uma vontade de poder e de domínio do homem sobre a mulher. O ato é o mesmo, com poucas variantes, e se repete continuamente *ad infinitum* desde os primórdios da humanidade. E se renova, sem solução de continuidade, em todas as sociedades e épocas históricas. Inclusive, desde a antiguidade de concluíam as guerras com o estupro das mulheres dos vencidos, profanando-se o corpo feminino como se queimavam casas e se confiscavam as terras dos derrotados; um modo simbólico e definitivo para decretar-lhes a humilhação e decadência (MORAES, 2019, p. 91)

Renato de Mello Jorge Silveira (2008, p. 97-98), em análise retrospectiva com enfoque na sexualidade feminina, evidenciou que o Direito Penal, a partir do século XVIII, passou a conferir maior salvaguarda à mulher. Contudo, de modo contraditório, a concepção de estupro do período revelava a pretensão real de proteção da honra de determinada classe social.

No Brasil, nota-se a preponderância destes valores à medida que, desde as Ordenações Filipinas, a importância dada à liberdade sexual individual da mulher, considerada como único sujeito passivo à época, era inexistente (PASCHOAL, 2017, p. 11).

O Código Criminal do Império, de 1830, reitera esses valores, ao tratar dos crimes sexuais como “Dos crimes contra a segurança da honra”, sendo que era definido como estupro as ações de deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos, copula carnal mediante força ou ameaça com mulher honesta ou prostituta, bem como seduzir mulher honesta menor de dezessete anos, mantendo com ela cópula carnal e, ainda, de ofensa pessoal, para fim libidinoso, diverso da conjunção canal.

Na codificação de 1830, era prevista a hipótese de extinção de punibilidade no caso de posterior casamento, cristalizando a ideia de que o maior prejuízo decorrente da violação da mulher seria a sua desqualificação para o matrimônio, com a recaída de vergonha sobre a família.

A referida excludente deixou de existir no ordenamento brasileiro somente com a Lei 11.106/2005, quase duzentos anos depois, sendo que, enquanto vigente, servia como meio desqualificação da mulher agredida, que, em alerta feito por Nelson Hungria, poderia se tratar de uma “caçadora de marido” (PASCHOAL, 2017, p. 80).

O Código Penal da República de 1890 previu, neste mesmo sentido, os delitos sexuais sob a denominação “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e ultraje público ao pudor”, tornando límpida, mais uma vez, a preservação do objeto relacionado a moral coletiva e não ao resguardo da mulher enquanto indivíduo.

O Código Penal de 1940, de forma mais moderada, mas com mesma essência, nomeou o título dos crimes sexuais como “Dos Crimes contra os Costumes”.

A definição do vocábulo costumes, na concepção do referido código, faz referência àqueles

hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática, ou, o que vale o mesmo, a conduta sexual adaptada à conveniência e disciplina sociais. O que a lei penal se propõe a tutelar, *in subjecta materia*, é o interesse jurídico concernente à preservação do mínimo ético reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais.(HUNGRIA, 1959, P. 103-104)

Logo, embora o século XX tenha trazido uma transformação social referente ao papel social da mulher, preservou-se uma ideologia conservadora referente a sexualidade, materializada, por exemplo, pelo entendimento adotado majoritariamente da impossibilidade do chamado estupro marital (SILVEIRA, 2008, p. 66-106).

Essa concepção seria, e permanece sendo, enfrentada por movimentos feministas e pela eclosão da valorização da autodeterminação do indivíduo.

Houve, portanto, o amadurecimento de novos paradigmas na sociedade e o aumento da importância dada aos direitos humanos e à igualdade de gênero, representados tanto por meio de instrumentos internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos (1949), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), quanto pela Constituição

Federal de 1988, fruto democrático da superação de um período autoritário que deixou claro, em seu art. 5º, a igualdade de direitos e obrigações, sem qualquer distinção, entre homens e mulheres.

Logo, o Código de 1940 tornou-se inadequado para atender as demandas consolidadas pelos referidos diplomas legais e pela mudança, gradativa, de mentalidade coletiva, o que resultou no sancionamento da Lei 11.106/2005, que extirpou, definitivamente, o termo “mulher honesta” do cenário dos crimes sexuais.

Sancionada subsequentemente, a Lei 12.015/09 alterou a denominação do título dos crimes sexuais, passando a ser “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, nome que emergiu debates sobre seu acertamento — seja quanto a preservação de um teor moral ou quanto amplitude exacerbada de proteção incutida no termo (PASCHOAL, 2017, p. 83-86) —, mas cuja alteração significou grande avanço, a partir do momento que permitiu o enfoque individual na vítima agredida.

Outra reforma importante foi a junção dos pretéritos artigos 213 e 214 do Código Penal em um único artigo, o artigo 213, que atualmente vigora com a seguinte tipificação: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

O bem jurídico a ser protegido, com a nova redação, passa a ser “a liberdade sexual da mulher e do homem, a faculdade que ambos têm de escolher livremente seus parceiros sexuais” (BITTENCOURT, 2019, p. 1613), desenvolvendo nova cognição a respeito da possibilidade da inviolabilidade carnal, que deve ser respeitada pelo próprio cônjuge.

A reforma legislativa resultou na configuração de duas espécies distintas de estupro, colacionadas em um único artigo: a primeira, referente ao constrangimento de conjunção carnal; e a segunda, atinente à prática de outro ato libidinoso, a exemplo da conjunção forçada via anal ou oral.

A atual redação do art. 213 não exige que a vítima, homem ou mulher, aja heroicamente, colocando em risco sua vida ou integridade física, quando obrigados à prática sexual. Permanece a exigência de um dissenso visível e detectável, dentro dos limites da razoabilidade.

Ademais, cabe ainda apontar a redação da Lei 8.072/90, que inclui o crime de estupro em seu artigo 1º, inciso V, enquadrando-o, em apreço ao critério legal adotado pela legislação,

como crime hediondo, o que resulta nas restrições penais e processuais penais impostas pela referida lei ao condenado.

Recentemente, a Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, tipificou os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, assim como tornou pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável. Além disso, a lei previu como causas de aumento de pena o estupro coletivo (“mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes”) e o estupro corretivo (“para controlar o comportamento social ou sexual da vítima”).

Neste sentido, de suma importância o desenvolvimento de aparato legal para resguardo da nomeada dignidade sexual, posto que

o respeito à dignidade humana conduz e orchestra a sintonia das liberdades fundamentais, pois estas são os instrumentos essenciais para alicerçar a autoestima do indivíduo, permitindo-lhe criar seu particular mundo, no qual se desenvolve, estabelece laços afetivos, conquista conhecimento, emite opiniões, expressa seu pensamento, cultiva seu lar, forma família, educa filhos, mantém atividade sexual, satisfaz suas necessidades físicas e intelectuais e se sente, enfim, imerso em seu próprio casulo. (NUCCI, 2014, p. 21)

Assim, nota-se considerável progresso na tipificação e ponderação das violações sexuais, em especial aquelas cometidas contra a mulher, mormente à importância dada à sua dignidade e liberdade fundamental, em contraponto a um histórico cultural e jurídico que, por muito tempo, relegou mínima atenção aos seus interesses, quando nada, se não afetassem a conveniência social ou moral.

Contudo, ressalta que os meios de reafirmação do Direito devem ser continuamente reiterados, com função propulsora e direita, a medida que ínfimos são os espaços penais onde a influência moral, ética, religiosa, de costumes e gênero afetam diretamente a construção da verdade como ocorre nos crimes sexuais e, no caso deste trabalho, do crime de estupro (SILVEIRA, 2008, p. 37-38). Cabe, portanto, a análise do substrato que permanece vigente e que, por óbvio, influenciará na consideração do referido crime.

1.2. A CULTURA DO ESTUPRO: CONCEPÇÃO E REALIDADE

Cultura pode ser definida como um sistema de padrões comportamentais transmitidos socialmente, partilhado através de símbolos. Através deste, sucede-se um condicionamento da

visão de mundo, dos aspectos biológicos e do exercício individual numa coletividade individual e cultural(MORAES, 2019, p. 188-189).

Conceitua-se como o meio “[...] no qual uma sociedade opera formalmente e informalmente, com base em atitudes, crenças, costumes e rituais que seus membros sancionam como aceitável e normal”(FLETCHER, 2010, p. 1 apud SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

Logo, o meio cultural reproduz um padrão que garante a continuidade de determinados comportamentos, independentemente das suas consequências e de quão desarrazoados possam ser, de modo que, ao fim, são considerados aceitáveis, e até mesmo esperados, à medida que se encontram enraizados nos costumes e na prática social.

A terminologia cultura do estupro, oriunda do termo em inglês *Rape Culture*, foi introduzida por ativistas feministas estudanidenses nos anos setenta, referindo-se, portanto, a um sistema de costumes incutido na sociedade, reforçado por crenças tangíveis ou não, na qual se tolera e muitas vezes se incentiva a violência sexual contra as mulheres, com a vítima culpabilizada pelo ocorrido(SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

Este padrão pretende a manutenção do *status quo*, afigurando-se como “[...] um mecanismo necessário à perpetuação do poder masculino”(SANTOS, 2008, p. 46) sobre as mulheres.

Dessa forma, percebe-se a normalização por parte dos indivíduos que compõem determinada cultura e, mesmo velada, as consequências da compreensão gerada pela persistência deste sistema são reais e materiais, seja para toda a coletividade ou para as vítimas (LANA et al., 2016, p. 164).

Essa violência, respaldada num contexto patriarcal de subjugação dos corpos femininos, mostra-se “[...] impregnada de profundos conteúdos inconscientes”(DIAS, 2010), situada em diversos cenários compreendidos que são cotidianamente banalizados, como pela discriminação da mulher, pela linguagem ofensiva, pelas piadas machistas, pelo estereótipo de corpo, pela obstrução da liberdade sexual, pela intimidação, pelo assédio, pelo abuso, pelo estupro e pela morte (SANTOS, 2008, p. 23).

Insurge, daí, um poder simbólico, com a normalização das normas sociais e, portanto, inquestionáveis. Em síntese, com fundamento nos estudos realizados por Bourdieu acerca da violência simbólica, entende-se que esse “[...] poder simbólico viabiliza e legitima o exercício

de outras formas de poder por meio do obscurecimento da realidade”(BICALHO; DE PAULA, 2009), permitindo que, mesmo sendo o estupro tipificado e considerado abominável, a tendência social é justificar a ocorrência(LANA et al., 2016, p. 165).

A existência tangível desse substrato cultural, institucionalizado e reforçado, no Brasil foi atestada em pesquisa realizada feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em 2014, no Sistema de Indicadores de Percepção Social, em que 58% dos entrevistados, na ocasião, concordaram, total ou parcialmente, que “se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros”.

Em pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2016, 42% dos homens concordam com a afirmação de que “Mulheres que se dão ao respeito não são estupradas”, enquanto 63% das mulheres discordam, indicando uma predisposição social ao questionamento da vítima.

A Pesquisa Nacional de Vitimização – IBGE de 2010 a 2012 aponta que quase 4% das mulheres entrevistadas afirmaram já terem sofrido alguma ofensa sexual ao longo de sua vida, sendo que 0,8% das mulheres entrevistadas sofreram ofensas sexuais nos doze meses anteriores à realização da pesquisa.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, anunciaram que a média de estupros por dia no Brasil em 2018 foi 180, maior índice já registrado no anuário, publicado desde 2007. Destes crimes, 82% foram contra mulheres e 54% foram contra meninas de até 13 anos, mostrando que quatro meninas são estupradas por hora no Brasil.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2020, produto do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, indicou o número de 25.469 ocorrências de estupro no 1º semestre do ano, em comparação aos 33.019 de 2019. Essa redução, apesar de bem vinda, não deve ser entendida como progresso concreto, à medida que os dados podem ser compreendidos como deficitários pela dificuldade ocasionada pela pandemia do Coronavírus da notificação dos crimes, em especial considerando aqueles crimes cometidos dentro do ambiente doméstico.

A pesquisa Vitimização de Mulheres no Brasil, feita em 2019, revela que a maioria das mulheres não toma atitude frente à violência sofrida (52%). Dentre as que buscaram algum tipo de ajuda, apenas 22,2% procuraram órgãos oficiais, enquanto 29,6% procuraram órgãos não oficiais, como família, amigos e igreja.

A percepção desta realidade, afastada somente do mundo teórico, aplica-se ao presente estudo e na própria operação do direito, à medida que o Direito é manifestação da própria cultura e, enquanto indivíduo inserido em uma sociedade, é imprescindível um conhecimento mínimo a respeito das condutas mínimas e aceitáveis cabíveis dentro do bojo da coletividade, conhecimento este que permite a convivência (MORAES, 2019, p. 196).

A persistência da cultura do estupro é inegável, perceptível tanto pela presença constante de comportamentos que reforçam esse substrato, quanto em pesquisas, cujos dados estarrecem e assustam àqueles que acreditam ser uma realidade distante e exclusiva de lugares marginalizados. Assim, na tratativa do enfrentamento do crime de estupro, mesmo em via processual, é indispensável compreender o contexto que decorre toda a coletividade propulsora da própria pretensão punitiva do Estado.

Como evidenciado no tópico precedente, a tipificação deste tipo de violação, por muito tempo, subsistiu sem a intenção de garantir a proteção da mulher, de sua dignidade e liberdade individual. A punitividade pelo estupro, objeto de estudo deste trabalho, servia, principalmente, como instrumento de manutenção de interesse das figuras dominantes no meio social, seja por sua honra, orgulho ou mesmo interesses econômicos que viriam a ser obstados com a mácula da filha.

Apesar das transformações legislativas, criação de diplomas de proteção de direitos essenciais e abertura de novos espaços para debates, é possível perceber a existência de um lastro moralista incutido socialmente e da existência de uma cultura de opressão de gênero potencialmente velada.

Assim, o papel da jurisdição e dos próprios juízes é de extremo relevo na efetiva mudança quanto a continuidade desta cultura e da salvaguarda da dignidade das presentes e futuras gerações, pelo menos na esfera da aplicação da lei.

Contudo, é sabido que os juízes são colocados neste contexto social, não estando, portanto, alheios a influência cultural e do julgamento e discernimento proporcionado por estes, independentemente da pregada impessoalidade e imparcialidade judiciária, que, como ocorre a um cientista, não afasta o ser social inserido numa cultura, responsável pelas decisões (MORAES, 2019, p. 111; MENDES, 2020, p. XV).

Portanto, a compreensão do direcionamento social, das diretrizes que guiam tanto os indivíduos em si, quanto o próprio sistema, são essenciais para garantir operação coerente dos instrumentos disponíveis dentro do próprio direito, fruto da cultura vigente, e do maquinário estatal no exercício de sua pretensão punitiva.

2 A ANÁLISE PROBATÓRIA DO PROCESSO PENAL

2.1 A PROVA NO PROCESSO PENAL

O termo prova possui origem etimológica de *probo* (do latim, *probatio* e *probus*), e traduz as ideias de verificação, inspeção, exame, aprovação ou confirmação. Significa, portanto, “a demonstração, que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico”(SILVA, 2014, P. 1708).

Existem três acepções distintas, juridicamente, para a palavra prova (LIMA, 2020, p. 657; NUCCI, 2015, p. 20).

A primeira delas, diz respeito a sua cognição como atividade probatória, sendo, portanto, a “produção dos meios e atos praticados no processo visando ao convencimento do juiz sobre a veracidade (ou não) de uma alegação” (LIMA, 2020, p. 657). Traduz-se o poder de influir no convencimento do juízo, com a abertura de oferecimento de matéria probatória para todas as partes.

Noutro sentido, há aferência das provas como meio, sendo, portanto, “instrumentos idôneos à formação da convicção do órgão julgador acerca da existência (ou não) de determinada situação fática” (LIMA, 2020, p. 658), ou seja, a maneira como alguma circunstância será demonstrada.

Por último, compreende-se prova como um resultado, o “produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos” (NUCCI, 2015, p. 20), tendo em vista que ainda que a verdade obtida não seja irrefutável, uma análise conjunta dos elementos reunidos nos autos permite certo grau de certeza acerca de determinada ocorrência.

Independentemente da acepção eleita, afere-se que a atividade do juiz dar-se-á pelo reconhecimento de fatos prévios, proporcionado pelas provas dispostas, à medida que “ele desconhece o fato e terá de conhecê-lo através da prova”(LOPES JUNIOR, 2020, P. 557).

A mencionada reconstrução histórica da verdade dos fatos investigados mostrou-se como árdua tarefa por toda a história do Direito, remontando à época das ordálias e os juízos de deus, em que o acusado se submetia a provas físicas para provar sua inocência, como da água fria ou do ferro em brasa, até a introdução da racionalidade nos meios de prova (PACELLI, 2020, p. 416).

Assim, estará a prova vinculada "à verdade e à certeza, que se ligam à realidade, todas voltadas, entretanto, à convicção de seres humanos"(NUCCI, 2015, p. 11).

A verdade, neste contexto, trata da correspondência entre a realidade e a ideia que se forma dela, objetivamente. A certeza constitui-se na crença desta correspondência, com o intuito de estabilizar os conflitos objetos da jurisdição penal (PACELLI, 2020, 417), sendo ela subjetiva, à medida que pode ou não corresponder à verdade. Assim, é necessária a distinção entre a verdade processual jurídica e a verdade real.

A verdade processual jurídica tem como objetivo o enquadramento do fato à norma, estando condicionada à observância dos procedimentos e garantias previstas em dispositivos legais e nos próprios princípios regentes no ordenamento jurídico. Este ritual processualístico culmina numa sequência lógica dedutiva, a qual não está, todavia, isenta de críticas, em virtude da limitação nos métodos de elucidação dos fatos e, por corolário, na redução do conteúdo informativo.

Dessa forma, a decisão judicial, ancorada nos elementos probatórios, não revelará a verdade em si, mas será, na realidade, fruto de uma dialética de convencimento, resultante do respeito das regras do devido processo legal, podendo, ou não, coincidir com a realidade fática de determinado acontecimento (LOPES JUNIOR, 2020, p. 570).

A verdade absoluta, de outro modo, trata-se de um mito intimamente relacionado com a estrutura de sistemas inquisitivos, haja vista encadeamento com a ausência de limites na investigação e com confissões irreais, o que produzia uma "verdade" de menor qualidade.

Ocorre que, com a imposição de limites pelas regras do devido processo legal, subsiste um equilíbrio entre o relativismo cético e a mitológica verdade real. Neste cenário, a verdade passa a ser contingencial, e não estruturante do processo (LOPES JUNIOR, 2020, p. 567), ou seja, deixa de ser o enfoque principal do ritual processual.

A função da prova é, portanto, a "de avaliar a narrativa desenvolvida por um dos personagens do diálogo" (LOPES JUNIOR, 2020, p. 567), permitindo que o juiz considere como autêntica e tangível uma das perspectivas apresentadas no curso do processo penal.

A instrução probatória permitirá a seleção e eleição das versões sobre os acontecimentos do passado em debate que mantenham certa coerência com os elementos probatórios trazidos, considerando a sua função persuasiva em relação ao julgador.

Além disso, as provas legitimam o processo penal ao reforçar que aquilo que restou determinado e compreendido em seu bojo trata-se da decisão mais próxima verdade e não de mera arbitrariedade, em especial considerando grau de intromissão da sanção penal na esfera dos direitos individuais.

Esclarecido o conceito de prova e a sua finalidade prossegue-se com o desenvolvimento de algumas pontuações e distinções, relevantes para cognição holística do papel da prova no processo penal, bem como estabelecimento de conceitos a serem mencionados posteriormente.

Para conceber como as provas são introduzidas no processo penal, faz-se o discernimento entre fontes de prova e meios de prova. As fontes da prova seriam aquelas pessoas ou coisas das quais se consegue a prova, podendo ser pessoais ou reais, derivando do fato delituoso em si, extraprocessualmente, possibilitando o esclarecimento da existência desse fato (LIMA, 2020, p. 661). Noutro condão, os meios de prova são instrumentos através do qual se oferece ao juiz meios de conhecimento, cujo objetivo é a fixação de dados probatórios no processo. Exemplificativamente, a testemunha constitui a fonte da prova, enquanto o seu depoimento seria o meio de prova.

Outrossim, há que se distinguir prova e elementos informativos, sendo que estes últimos aqueles colhidos na fase investigatória, sem a necessária participação dialética das partes, sendo de extremo relevo na formação da convicção da *opinio delicti* do órgão da acusação.

Outra distinção diz respeito a palavra indício, que vem a ser usada no Código de Processo Penal em dois sentidos: como prova indireta, sendo um dado objetivo que colabora no silogismo para se afirmar ou negar a ocorrência de determinado fato, fato certo que está na base da inferência da presunção; ou como prova semiplena, como um elemento de prova mais tênue, com menor valor persuasivo. Quando mencionado nesta monografia, faz-se referência a segunda acepção.

Ademais, fala-se também em vestígios, conceituados como os rastros deixados pela prática do delito, podendo ser permanentes ou passageiros, devendo ser demonstrado judicialmente por meio da perícia, no primeiro caso, ou pelos outros meios de prova, nos demais (NUCCI, 2015, p. 59).

Além disso, o exame acerca dos meios de prova disponíveis, bem como da idoneidade e da capacidade de produção de certeza que cada um deles pode oferecer, deve ser precedido da identificação dos princípios e das regras gerais a eles aplicáveis (PACELLI, 2020, p. 417).

2.2. PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL

2.2.1. OS PRINCÍPIOS

Ao se falar em princípios, é indispensável abordar a teoria dos princípios desenvolvida por Robert Alexy.

O jurista alemão ilustra que tanto os princípios quanto às regras, sendo normas, produzem juízos concretos de dever-ser de espécies diferentes (ALEXY, 2008, P. 87).

Em Teoria dos Direitos Fundamentais, enuncia como critérios mais comuns na distinção entre princípios e regras: o grau de generalidade, a determinabilidade dos casos de aplicação, a forma de seu surgimento, o caráter explícito de seu conteúdo axiológico, a referência à ideia de direito e a importância para a ordem jurídica (ALEXY, 2008, p. 86-89).

Todavia, discorre sobre como a cognição de uma distinção puramente de grau seria insuficiente ou fadada ao fracasso pela heterogeneidade dos fatores possíveis, sendo o método qualitativo o mais adequado para distinguir regras e princípios.

Assim, define princípios como “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”(ALEXY, 2008, P. 90), os chamados “mandamentos de otimização”, que podem ser satisfeitos de modo diverso dependendo das possibilidades fáticas e jurídicas, sendo essa última limitação produto da colisão entre princípios e regras.

As regras, noutro sentido, “são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas”(ALEXY, 2008, p. 91), possuindo determinações dentro daquilo que se é possível.

Alexy, no que diz respeito ao conflito de regras, explana que este somente terá solução quando insurgir cláusula de exceção que o elimine ou seja determinada a eliminação de uma delas, ocorrendo, portanto, na dimensão da validade.

Em contrapartida, nas colisões entre princípios, um dos dois mandamentos terá que ceder, tendo o outro procedência naquelas determinadas condições, considerando os pesos diferentes que cada um possui.

Subsistem objeções a técnica de sopesamento proposta pelo autor, como referente a suposta falta de racionalidade da metodologia, considerando a inexistência de um padrão de medida homogêneo e externo aos bens em conflito — o que foi rebatida por Alexy, haja vista que é possível em alguns casos a determinação racional e este conjunto é suficientemente interessante para justificá-lo como método (ALEXY, 2008, p. 594).

Assim, ao se considerar a lei do sopesamento, considerar-se-á três etapas: a primeira, avalia-se o grau de não-satisfação de um dos princípios; posteriormente, examina-se a importância do princípio colidente; e, ao fim, concluiria, após análise, se positivamente de um deles compensaria a deterioração do outro, no caso concreto (GORZONI, 2009).

Critica-se, ainda, a perda de autonomia do legislador por causa da natureza de mandamento de otimização, o que seria justificado se o sopesamento exigisse única decisão do legislador, o que é logo refutado a medida que o método é compatível com grau suficiente de discricionariedade, especialmente nos casos de impasse estrutural com empate dos três níveis retro citados.

Outrossim, com o intuito de trazer importantes contribuições para o aprimoramento da operacionalização cotidiana no ordenamento pátrio desses primados desenvolvidos pelo autor alemão, menciona-se o posicionamento de Humberto Ávila.

O autor avoca que o modo de aplicação dos princípios não está determinado pelo texto objeto de interpretação, mas é decorrente de conexões axiológicas que são construídas pelo intérprete, de modo que, sob determinadas circunstâncias e ponderações de razões e contrarrazões, pode até mesmo sobrepor limites estabelecidos objetivamente (AVILA, 2016, p. 69).

Neste prisma, Ávila (2016, p. 68) aponta que, para solucionar os aparentes conflitos de aplicação, ou se deve examinar o propósito e fundamento da própria norma (*rule's purpose*), de modo a compreender efetivamente o sentido descrito normativamente, seja para ampliá-lo ou para restringi-lo ou, então, busca-se em outras normas fundamento suficiente para descumpri-la (*overruling*).

Para Ávila (2016, p. 70), tanto os princípios quanto as regras permitem a consideração de aspectos concretos e individuais, sendo que para os princípios esse exame é feito sem obstáculos institucionais, na medida em que geram, para a argumentação, razões substanciais ou finalísticas.

Assim, entendido os conceitos básicos dos papéis dos princípios, como mandamentos de otimização, bem como a forma como devem ser avaliados, com a compreensão do fundamento da regra e da própria realidade a que se insere, importante, em sequência, entender quais aqueles princípios a serem considerados especificamente no processo penal e, considerando o tema do trabalho, referente a prova.

2.2.2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO PENAL E ATINENTES À PROVA

O arcabouço principiológico do processo penal, estruturado em base constitucional, deve ser observado no exercício da função punitiva estatal, advindo dele alguns princípios fundamentais, destinados a tutelar os direitos individuais (PACELLI, 2020, P. 68).

O princípio do estado de inocência, também denominado da presunção de não culpabilidade, está previsto no bojo da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII.

A doutrina majoritária reconhece que o princípio da inocência, ou estado ou situação jurídica de inocência, impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do iter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação (PACELLI, 2020, P. 81).

A presunção de não culpabilidade confronta-se diretamente com a direção social, à medida que subsiste a atuação da sociedade, que penaliza o “réu” que não foi completamente julgado, e da imprensa, que impõe ao acusado carga considerável que perdurará mesmo após uma sentença de absolvição.

Neste sentido, persiste controvérsia acerca da existência de um poder geral de cautela no processo penal, que é ínsito à atividade jurisdicional, à medida que deve-se permitir ao juízo fazer uso de mecanismos que, de modo razoável, o permitam garantir a sua jurisdição (BEDÊ JÚNIOR, 2009, p. 75). Todavia, as meras suspeitas, opiniões ou “convicções” do julgador, formadas fora do processo (ou dos limites de legalidade probatória) ou na fase de investigação, não podem ser usadas pelo juiz na motivação da sentença, sob pena de violação da presunção de inocência como “norma probatória”(LOPES JUNIOR, 2020, p. 143).

Ademais, com base no princípio da deficiência, é inconcebível que os bens jurídicos mais importantes, aqueles selecionados para tutela penal em apreço a sua subsidiariedade, recebam proteção deficiente, bem como que o cerceamento da liberdade dos cidadãos seja em vão, sem nexos com a real proteção efetiva de um bem jurídico (BEDÊ JÚNIOR, 2009, p. 78).

O *in dubio pro reo*, importante princípio no Estado Democrático de Direito, institui que na persistência de dúvida sobre condenação ou absolvição, o juízo deve optar pela absolvição, considerando que a absolvição de um culpado é menos lesiva ao ordenamento e as garantias constitucionalmente previstas do que a condenação de um inocente (BEDÊ JÚNIOR, 2009, P. 95).

A principal consequência da adoção deste mandamento refere-se ao ônus da prova, conceituada como a responsabilidade imputada à parte interessada de comprovar as alegações por si demonstradas, de modo que no caso de descumprimento do seu encargo, não atingirá a sentença pretendida com o acionamento da jurisdição (NUCCI, 2015, p. 34).

No processo penal, este ônus é todo da acusação, sendo que se não restarem os fatos comprovados, na dúvida do juízo, a absolvição será impositiva, tendo em vista que, ontologicamente, o processo penal democrático somente admitiria condenação com base em certeza, que demanda provas cabais e irrefutáveis.

À vista disso, compreende-se que

O *in dubio pro reo* não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Enfim, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se – para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica – em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o *non liquet* (LIMA, 2020, P. 48).

Assim, em outras palavras, a decisão em favor do réu no caso de dúvida terá extrema importância na consideração da prova, ao estipular uma medida de ponderação para evitar o não pronunciamento jurisdicional, considerando o ônus da prova em desfavor da acusação.

O princípio do contraditório, segundo lição clássica, é a garantia da discussão dialética dos fatos da causa, assegurando no processo a fiscalização recíproca dos atos praticados pelas partes. O contraditório encontra-se ligado ao princípio do *audiatur et altera*

pars, da audiência bilateral, pois obriga que a reconstrução da verdade processual seja feita com base na versão da acusação, quanto do acusado (LOPES JUNIOR, 2020, p. 145).

Logo,

A interposição de alegações contrárias frente ao órgão jurisdicional, a própria discussão, explica GUASP, não só é um eficaz instrumento técnico que utiliza o direito para obter a descoberta dos fatos relevantes para o processo, senão que se trata de verdadeira exigência de justiça que nenhum sistema de Administração de Justiça pode omitir (LOPES JUNIOR, 2020, p. 146).

O contraditório deve, portanto, ser observado em relação a ambas as partes, sendo um equívoco focar sua abordagem na defesa, já que os direitos fundamentais são voltados aos interesses da coletividade, assim como a defesa aos ataques intoleráveis aos bens jurídicos e a da própria vítima e seus familiares (BEDÊ JÚNIOR, 2009, p. 130).

Em síntese aos posicionamentos diversos, os principais elementos que comporiam contraditório seriam a informação e participação (ou reação, contrariedade, contraposição, manifestação), sublinha entendimento de no sentido de que

o princípio do contraditório deve ter uma concepção mais alargada, eis que sua adoção deve assegurar uma participação efetiva das partes no desenvolvimento do processo, mediante plena igualdade (real), para que assim possam influir em todos os elementos (fatos, provas, questões de direito) que encontrem ligação com o objeto da causa e que, em qualquer fase do processo, revelem-se como potencialmente relevantes para uma futura decisão (BEDÊ JÚNIOR, 2009, p. 131).

Como se verá, sobretudo por ocasião da abordagem relativa às provas, o contraditório é um dos princípios mais caros ao processo penal, constituindo verdadeiro requisito de validade do processo, na medida em que a sua não observância é passível até de nulidade absoluta, quando em prejuízo do acusado (PACELLI, 2020, P. 76).

Por força deste princípio, a palavra prova só pode ser usada para se referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial, com a necessária participação dialética das partes (LIMA, 2020, p. 57), a medida que essa estrutura permite a ampliação da cognição do magistrado sobre os fatos relevantes para a decisão da demanda.

Inerente ao contraditório, há a ampla defesa, ambos previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que consiste no direito das partes ou interessados na administração da justiça em “apresentar todas as alegações, propor ou produzir todas as provas que, a seu juízo, possam militar a favor do acolhimento da sua pretensão ou do não acolhimento da postulação

do seu adversário” (GRECO, 2005, p. 225-286), sendo uma garantia genérica que se concretiza em muitas outras.

A ampla defesa é materializada através da defesa técnica, da autodefesa, da defesa efetiva e, finalmente, por qualquer meio de prova hábil a demonstrar a inocência do acusado (PACELLI, 2020, p. 76).

Neste sentido, os princípios constitucionais que regem o processo penal põe em evidência o nexos de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta, de um lado, e direito individual à ampla defesa, de que dispõe o acusado, de outro (BEDÊ JÚNIOR, 2009, p. 96).

O contraditório e ampla defesa instituem-se como a base fundamental do processo penal, ao se apresentar como garantia para a proteção do indivíduo diante do aparato persecutório penal, fortalecido sob o “interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal”.

O *nemo tenetur se detegere*, também chamado de princípio da não autoincriminação, do qual está inserido o direito ao silêncio, está positivado no Pacto São José da Costa Rica e no art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal. O réu, desobrigado a produzir prova contra si mesmo, não estará impedido de colaborar na elucidação do fato criminoso, bem como não terá minimizada a penalização das medidas que dificultem a aferição do crime (BEDÊ JÚNIOR, 2009, p. 38).

A Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, expressamente determina que toda decisão judicial precisa ser motivada, de modo que na sentença penal, esta se mostra a maior garantia do cumprimento, pelo juízo, de seu papel constitucional. É a motivação, portanto, que torna legítima a absolvição ou a condenação, sendo incabíveis expressões genéricas e necessário que se baseie em fatos.

É sob este prisma que o julgador deve sopesar todas as provas produzidas, sem prevalência de uma sobre a outra, expondo, exaustivamente, na sentença os motivos que o levaram ao convencimento, razão pela qual é cabível a motivação por meio de indícios, considerando o princípio do livre convencimento (MOURA, p. 103 apud BEDÊ JÚNIOR, 2009, p. 113).

Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal. Trata-se de

uma garantia fundamental e cuja eficácia e observância legitimam o poder contido no ato decisório. Isso porque, no sistema constitucional-democrático, o poder não está auto legitimado, isto é, não basta por si próprio.

Sua legitimação se dá pela estrita observância das regras do devido processo penal, entre elas o dever (garantia) da fundamentação dos atos decisórios. O processo está destinado a comprovar se um determinado ato humano realmente ocorreu na realidade empírica. Com isso, o saber – enquanto obtenção de conhecimento – sobre o fato é o fim a que se destina o processo, que deverá ser um instrumento eficaz para sua obtenção. O juiz é um ser ontologicamente concebido para ser ignorante, pois ele ignora o fato (LOPES JÚNIOR, 2020, P. 158).

É insustentável que a atividade jurisdicional e a intrínseca administração da justiça dependa da consciência e bondade do julgador, sendo, por este motivo, de extrema relevância o estabelecimento de diretrizes, derivadas do arcabouço principiológico (LOPES JÚNIOR, 2020, P. 1391).

É necessário superar a visão cartesianista moderna (juiz “boca da lei”) e assumir a subjetividade no ato de decidir, mas sem cair no outro extremo que é o decisionismo, onde o juiz “diz qualquer coisa sobre qualquer coisa” (LOPES JÚNIOR, 2020, P. 163).

Nesse sentido, a nova redação do art. 315 dada pelo Pacote Anticrime, Lei 13.964, vigente desde janeiro de 2020, materializa a necessidade de motivação das decisões judiciais em texto infraconstitucional, explicitando, no §2º, quando configurar-se-ia a ausência de fundamentação, com destaque para o emprego de “conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso” e de “motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão”, previsto nos incisos II e III do dispositivo, respectivamente.

Além dos princípios constitucionais atinentes ao processo penal com reflexos no estudo das provas, é necessário o aprofundamento no exame de outros princípios específicos do campo probatório penal.

A princípio, menciona a autorresponsabilidade das partes, mandamento que determina que as partes assumam as consequências de sua atividade ou inatividade probatória, o que é materializado pelo ônus da prova.

O princípio da comunhão das provas, por sua vez, significa que, uma vez produzida, a prova torna-se comum, não pertencendo a nenhuma das partes que a produziu no processo, nem mesmo ao juiz, podendo ser utilizada por qualquer das partes.

O princípio da oralidade, noutro condão, passou a ser adotado com as alterações trazidas pela Lei 11.719/08 e pela Lei 11.689/08, em razão do qual deve ser dada a preponderância à palavra falada sobre a escrita, decorrendo dela a concentração do procedimento em uma única audiência, da imediata colheita das provas, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, da identidade física do juiz. Essa última, positivada pelo artigo 399, §2º, do CPP, versa pela garantia do contato entre juiz e acusado, tendo em vista que o distanciamento entre a prova e o magistrado prejudicava a formação de um quadro probatório coeso e harmônico, prejudicando a busca da verdade (LIMA, 2020, p. 712).

O princípio da liberdade probatória prevê autonomia tanto no momento ou tema da prova, quanto aos meios de prova que podem ser utilizados.

Por fim, o princípio do favor rei constitui-se por um conjunto de privilégios processuais estabelecidos em favor do acusado, pretendendo alcançar uma igualdade substancial, de modo a equilibrar a desigualdade inicial daquele para que possa desenvolver sua defesa em paridade substancial de armas com a acusação (LIMA, 2020, p. 717).

Existem diversos outros princípios que regem o processo penal e o ordenamento jurídico como o todo, tal como publicidade, vedação das provas ilícitas, aplicação imediata, do juiz natural, promotor natural, dentre outros, comportando suas exceções, controvérsias e particularidades, do qual não especificar-se-á neste trabalho, tendo em vista não terem relação direta com esta pesquisa.

A redação do Pacote Anticrime consagrou o sistema processual acusatório na linha da Constituição e do art. 3º-A do CPP, entendendo a manutenção da iniciativa e gestão da prova nas mãos das partes e evitando o ativismo judicial. Postula-se pela máxima eficácia do *ne procedat iudex ex officio* para garantia da imparcialidade do julgador e do contraditório (AURY LOPES, 2020, p. 162).

Logo, o processo penal insurge como uma arena fértil para colisão de conflitos constitucionais, razão pela qual a análise do caso concreto aliada a compreensão dos princípios fundamentais é de suma importância no magistrado na formulação de sua sentença

absolutória ou condenatória, com o sopesamento sendo atividade impreterível no provimento jurisdicional e resguardo dos direitos e garantias fundamentais.

2.3 STANDARD PROBATÓRIO

O conjunto probatório destina-se ao convencimento do juízo, composto por provas, de modo que, naturalmente, no processo de apreciação desses elementos, umas são ressaltadas em detrimento de outras. Assim, a valoração da prova é a “atividade de percepção por parte do juiz dos resultados da atividade probatória que se realiza em um processo”(NUCCI, 2015, p. 23). Há métodos distintos para a ponderação desse sopeso, valendo o juiz de mecanismos totalmente flexíveis, parcialmente vinculados e completamente adstritos.

Dentre os sistemas mais conhecidos, destaca-se, inicialmente, a livre convicção, o método mais flexível, concentrando-se na avaliação do juízo, permitindo livre valoração, sem necessidade de motivação para as decisões, o que prevalece no Tribunal do Júri.

O sistema da prova legal ou tarifada, preponderante do século XIII ao século XVII, mostrou-se mais limitado, à medida que não só se estabeleciam certos meios de prova para determinados delitos, como também se valorava cada prova antes do julgamento (PACELLI, 2020, P. 432).

Assim, partia-se de um valor preestabelecido para cada prova produzida no processo, ficando o juiz adstrito ao critério fixado pelo legislador e na atividade de julgar, cujos resquícios se encontram, por exemplo, na disposição do artigo 158 do Código de Processo Penal, que demanda o exame de corpo de delito na formação da materialidade da infração que deixar vestígios.

Entretanto, o aludido sistema revelou-se uma faca de dois gumes, posto que, para a obtenção da condenação, era necessária a obtenção de determinada quantidade pontos e, quando esse número não era alcançado, a prova era obtida a partir da tortura, já que essa fazia prova plena (PACELLI, 2020, P. 431).

Por fim, o sistema de persuasão racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada é o adotado no processo penal brasileiro, com respaldo no princípio da motivação positivado na Constituição Federal e no artigo 155 do Código de Processo Penal. Este autoriza o juiz para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo fundamentá-lo, para persuadir as partes e a comunidade em abstrato.

Neste sistema adotado pelo ordenamento pátrio, o magistrado pode formar sua convicção livremente, ponderando as provas que bem entender, atribuindo o valor subjetivamente merecido (NUCCI, 2015, p. 24). Contudo, a “análise e a ponderação do conjunto probatório são desprendidas de freios e limites subjetivamente impostos, mas a convicção do julgador deve basear-se nas provas coletadas” (NUCCI, 2015, p. 25).

A convicção pessoal não deve ser o alicerce da comprovação dos fatos, mas sim os elementos probatórios e a valoração racionalizada que indiquem, de modo nítido, o motivo e o porquê do convencimento estar devidamente justificado.

Desta forma, um dos principais pontos de discussão acerca do juízo sobre fatos e a valoração das provas diz respeito ao critério para que se possa afirmar um fato como provado, o nível de prova exigido em um caso específico, o grau de confirmação da hipótese acusatória, sendo esse denominado standard probatório, critério de decisão ou modelo de constatação.

A matriz teórica anglo-saxã estabelece como possíveis critérios de decisão: a existência de prova clara e convincente, mais provável que sua negativa, preponderância da prova e prova além da dúvida razoável.

O sistema da prova além da dúvida razoável, notoriamente conhecido, é adotado na sentença penal nos Estados Unidos, Itália e Chile, sendo que nele a prova deve ser suficiente para avaliar a conclusão no grau exigido, uma prova robusta e que seja além de qualquer dúvida razoável (LOPES JUNIOR, 2020, 574-576).

Há considerável controvérsia acerca desse standard probatório, com a natureza inexata do termo “dúvida razoável”, ao permitir o seu uso como elemento de justificação vago, mantendo, ao invés de desconstruir, a discricionariedade e arbitrariedade que se busca construir com um modelo racional das provas.

É inegável que o ato de julgar sempre será passível de dúvidas de diversas naturezas, à medida que o papel do juízo na reconstrução histórica é árduo e estará limitado ao conhecimento daquilo que foi trazido pelos elementos probatórios atingíveis. Assim, não pode ser qualquer desconfiança que pode justificar a absolvição, sendo entendida como razoável a “dúvida palpável, justificada pelo conjunto probatório, por argumentos alternativos plausíveis ou pela possibilidade concreta de prova melhor” (DALLAGNOL, 2018, p. 224).

O ordenamento processual penal brasileiro não detém previsão expressa de standard probatório para a condenação. Na inexistência de previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça conclusivamente um critério de decisão, os juízes recorrem a “critérios flexíveis de prova, com largo espaço para discricionariedade judicial” (BALTAZAR JR., 2007, p. 161-185 apud VASCONCELLOS, 2020).

Ademais, é importante não confundir a regra probatória decorrente do princípio da presunção de inocência e o status de inocente do acusado, usados para o controle sobre raciocínio judicial no terreno das provas e dos fatos, com o standard probatório, já que aqueles não especificam quando pode ser declarado ou superado o estado de dúvida (FERRER BELTRAN, 2007, p. 145; CATALANO, 2016, p. 51-53 apud VASCONCELOS, 2020).

Por fim, sobre os impactos da adoção de um critério de decisão mais ou menos rigoroso, pondera:

Quanto mais próxima de 100% for o standard estabelecido pelo julgador, mais culpados ficarão soltos e maiores serão os efeitos da impunidade danosos à sociedade, ainda mais em uma longa série de casos criminais. De outra parte, quanto mais baixo for o grau em que esse standard for estabelecido, maior será o número de inocentes condenados em uma longa série de casos, ferindo-se gratuitamente o precioso direito fundamental consistente na liberdade um inocente, que o Estado deve tutelar (DALLAGNOL, 2018, p. 255).

A definição do critério de decisão probatório constitui uma escolha política e valorativa (ZAZA, 2008, p. 4; MASCARENHAS, 2016, p. 56; BADARÓ, 2019, p. 249 apud VASCONCELOS, 2020), sobre a distribuição de erros nos julgamentos pelo Estado, entre preferir um sistema que facilite que fatos sejam afirmados como provados ou outro que dificulte a sua comprovação e, assim, evite falsas afirmações judiciais. .

Destarte, inegável a importância do estabelecimento de um critério de decisão racional e equidistante, que permita a compreensão da conjuntura relativa a um delito, particularmente, já que a forma como resta estabelecido evidencia qual a escolha política, determinada pelo poder estatal, de lidar com determinada circunstância.

3 DA VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO

3.1 AS PROVAS NO CRIME DE ESTUPRO

O crime de estupro, conforme dispõe o art. 213, do Código Penal, pode ser cometido mediante emprego de violência física ou grave ameaça.

Na primeira hipótese, como regra, há sequelas visíveis na vítima, sendo indispensável a realização do exame de corpo de delito, comprobatório das lesões sofridas. Pode-se, inclusive, colher sêmen do corpo ou das vestes da pessoa ofendida, tornando mais clara a prática do ato sexual.

A coleta do material no local do delito e o seu confronto com os dados do banco genético poderão facilitar a imediata identificação do autor.

Com vistas a produção de prova segura quanto à autoria, a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, determinou que todo médico colha, de imediato, eventuais vestígios deixados no cometimento de crimes sexuais, para posterior identificação do DNA.

Ademais, a Lei 13.721, de 2 de outubro de 2012, trouxe redação alterando o art. 158 do Código de Processo Penal para inserir o parágrafo único, a prioridade da realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime envolvendo "I – violência doméstica e familiar contra mulher; II – violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência”.

Assim, caso a infração deixar vestígios, a materialidade do delito e suas consequências serão objeto de prova pericial, a ser realizada diretamente sobre o objeto material do crime, o corpo de delito, ou, não mais podendo sê-lo, pelo desaparecimento inevitável do vestígio, de modo indireto, por meio de informações fornecidas por terceiros (PACELLI, 2020, P. 539).

A maioria dos crimes sexuais, de modo característico, são executados em lugares ermos, ocultos e sem testemunhas. Deste modo, a tarefa de provar tanto a materialidade quanto sua autoria é dificultosa, posto que em muitos casos, especialmente nos casos de vulnerabilidade da vítima por qualquer fator que seja, estão ausentes os vestígios.

Por este motivo, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que farta prova testemunhal, com especial destaque para a palavra da vítima, aliada aos demais indícios

probatórios, são elementos de convicção suficientes para afastar a tese absolutória baseada na insuficiência de provas.

Acerca da credibilidade do relato da vítima em crimes de natureza sexual, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM TODO ACERVO PROBATÓRIO E NÃO APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. A sentença condenatória transcrita acima encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que se consolidou no sentido de que, "nos crimes sexuais, a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime". Precedentes. 2. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo. 3. Para se acolher a tese da impetração e divergir do entendimento assentado no julgado, seria necessário apurado reexame de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 4. A ação de habeas corpus não pode ser utilizada como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 5. Writ denegado." (HC 102473/RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 12/04/2011, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJe-080 DIVULG 29-04-2011 PUBLIC 02-05-2011 EMENT VOL-02512-01 PP-00032).

De modo análogo, entendimento dos julgados HC 227.449/SP, REsp 1699051/RS, AgRg no HC 614446/SP, AgRg no HC 63129 /MS, HC 44.491/PA, AgRg no AREsp 743421/DF, AgRg no AREsp 568478/SP e AgRg no AREsp 1275084-TO do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros que continuam a ser extensivamente apontar a decisão meritória dos respectivos Tribunais.

Destarte, haja vista a relevante ressalva da necessária coerência com outros elementos probatórios e a assunção da existência destes, o que nem sempre condiz com a realidade do acometimento do crime de estupro, relevante a tratativa do papel da vítima na construção da verdade processual que culminará, ou não, na condenação do acusado, a depender do valor atribuído a sua palavra pelo juízo.

3.2 O PAPEL DA VÍTIMA NA CONSTRUÇÃO PROBATÓRIA

O Dicionário Jurídico de De Plácido e Silva, acerca da palavra vítima traz o seguinte verbete:

Do latim *victima*, geralmente entende-se toda pessoa que é sacrificada em seus interesses, que sofre um dano ou é atingida por qualquer mal.

E sem fugir ao sentido comum, na linguagem penal designa o sujeito passivo de um delito ou de uma contravenção. É, assim, o ofendido, o ferido, o assassinado, o prejudicado, o burlado (SILVA, 1995, p. 503 apud MAZZUTI, 2012, p. 42).

Oportuno ponderar que

A luz dos direitos humanos, vítima é um ser de dignidade e direitos cuja realização é negada (no todo ou em parte). É, portanto, agente (ativo) que sofre (passivamente) violação. Nesta perspectiva, compreender a vitimização é mais do que descrever desde fora. É compreender desde a relação de reconhecimento de uma alteridade negada, que como presença distinta e não se contenta em ser reduzida ao que esta posto, ao mesmo. Sem o reconhecimento da dignidade do outro sujeito, vítima, como um ser vivente, um sujeito ético, um sujeito de direitos, toda a abordagem do processo de vitimização poderia redundar em certo sentido, em paternalismo reprodutor da situação de vitimização (CARBONARI, 2007 apud MAZZUTI, 2012, p. 46).

No âmbito do processo penal, o ofendido, vítima em sentido processual, não deve ser confundido com a testemunha, com distinção clara pretendida pelo legislador ao dispor os dispositivos legais atinentes a estes sujeitos processuais em capítulos distintos no Código de Processo Penal.

O discernimento entre ofendido e testemunha produz a imediata e expressiva consequência da ausência do compromisso legal de dizer a verdade pelo primeiro e, por corolário, do fato de não responder pelo crime de falso testemunho, o que não impede, entretanto, que responda pelo delito de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal.

Assim, inconcebível o desinteresse pela palavra da vítima como meio de prova, pois, mesmo com valor probatório relativo, no caso concreto o juízo deverá, sem modelos pré concebidos, determiná-lo conforme a credibilidade inspirada por cada declaração colhida, sendo que, nos crimes cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima ganhará, naturalmente, destaque.

Neste sentido, delinear o papel da vítima sempre foi uma tarefa tormentosa, haja vista que aponta-se a possibilidade desta possuir intenções negativas ao proferir suas acusações, mas, ao mesmo tempo, ser inconcebível abster-se de providenciar o resguardo necessário àquele que sofre violações contra sua dignidade (LOPES JUNIOR, 2020, p. 727).

De uma perspectiva crítica, menciona-se que, por estar diretamente envolvida pela prática do crime, a vítima está contaminada pelas circunstâncias. A vítima, portanto,

pode estar coberta por emoções perturbadoras do seu processo psíquico, levando-a à ira, ao medo, à mentira, ao erro, às ilusões de percepção, ao desejo de vingança, à esperança de obter vantagens econômicas e à vontade para a prática do crime. Por

outro lado, há aspectos ligados ao sofrimento pelo qual passou o ofendido quando da prática do delito, podendo, então, haver distorções naturais em suas declarações (ALTAVILLA, 1981, p. 155-157 apud NUCCI, 2015, p. 204).

A doutrina menciona, ainda, a síndrome da mulher de Potifar, extraída de trecho bíblico, que traz o retrato da vingança da mulher rejeitada que incrimina um indivíduo inocente que não quis permanecer com ela. Assim, levanta-se a possibilidade da vítima, movida pelo término do relacionamento ou qualquer desafeto, simular um estupro com o único objeto de prejudicá-lo.

Não obstante o zelo levantado a respeito das arguições do ofendido visando a proteção de um acusado inocente, sabe-se que, por outro lado, o contexto sociocultural impõe uma realidade de revitimização ou vitimação, que pode ser definido como aquele processo mediante alguém torna-se vítima de sua própria conduta ou de terceiro (PIEADADE JUNIOR, 1993, p. 107 apud MAZZUTI, 2012, p. 72). Nos casos dos crimes sexuais, cabe ressaltar a existência de uma revitimização, à medida que a condição de sujeito passivo da conduta descrita no tipo expõe o ofendido, de modo iterado, ao papel de vítima em outras esferas de sua vida, com novas e contínuas lesões ao seu bem-estar.

A respeito dos graus de vitimização, a terminologia que tem sobressaído é a que trata da vitimização primária, secundária e terciária. Entende-se por vitimização primária aquela causada pelo cometimento do delito, a secundária causada pelas instâncias formais de controle e a terciária a resultante do desamparo de assistência pública e social (OLIVEIRA, 1999, p. 111 apud MAZZUTI, 2012, P. 73).

A realidade desse fenômeno é explícita de tal maneira que percebe-se nas perguntas dirigidas à vítima do estupro, que não são feitas a ofendidos de qualquer outro delito, como se evidencia. Assim, enquanto uma vítima de roubo, por exemplo, pode ou não ser questionada sobre seus hábitos, traz-se o comportamento e histórico sexual das vítimas de crimes sexuais como elemento relevante para julgamento, colocando-a em cheque como se fosse a parte ré, e não o contrário.

Por conseguinte, tendo em vista a natureza clandestina do crime e a ausência de outros elementos probatórios, o objeto da prova recai, por muitas vezes, sobre a reputação pessoal da vítima. Daí, proceder-se-á a um juízo moral sobre o comportamento da vítima, passando a ela o ônus de advogar por sua própria reputação.

Como urdido em tópico pregresso desta pesquisa, subsiste uma cultura do estupro que reforça, por meio dos instrumentos sociais e rotulados como habituais, as agressões sexuais, reforçadas por séculos de um substrato cultural e machista dos quais os operadores do direito, responsáveis pelo andamento da atividade jurisdicional, não se isentam, enquanto seres sociais.

Mesmo nos casos em que seria possível a existência de vestígios, subsiste uma incompreensão do estado psíquico imposto às mulheres pela violação ao seu cerne, em razão da sua gravidade, de forma que exige-se da vítima “todo o contrário do que sabidamente o trabalho imediato de sua psique lhe ordena fazer” (MENDES, 2020, p. 105), para que permaneça intocada e inerte perante a imundice psíquica que a violência impõe.

As vítimas mulheres, portanto, encontram-se num duplo grau de vulnerabilidade à vitimização. Previamente, ressalta que a compreensão das mazelas e desigualdades, comprovadas por vultosa quantidade estupros, não significa impor um papel de miserabilidade à mulher, mas sim compreender o contexto e cenário imposto a ela, para, enfim, alcançar uma igualdade material, a medida que a continuidade delitiva das agressões sexuais, em qualquer espécie, impede o ingresso livre das mulheres em diversos espaços.

Ademais, não desconsidera-se a vitimização das vítimas do sexo masculino, com seu auge aos 4 anos de idade, conforme dados do Anuário de Segurança Pública de 2020, os quais não estão imunes dos efeitos degradantes da imposição da cultura que os silencia frente ao enfrentamento de lesão a sua dignidade sexual. Contudo, sublinha o enfoque deste trabalho, considerando a discussão da credibilidade dada a palavra da vítima, no tocante à valoração de suas declarações, enfoque desta pesquisa, a vítima mulher, adulta, enfrenta percalço no convencimento da veracidade das suas alegações com elementos específicos a sua figura, distintos daqueles enfrentados pelo homem quando do seu julgamento.

De todo modo, esse conjunto de questionamentos postos frente às mulheres vitimadas, com a necessária evidência ao depoimento destas não significa a credibilidade, mas verifica-se, indiretamente, se o comportamento da vítima, de alguma forma contribuiu para o evento, ignorando-se que o depoimento, para aquela pessoa, consiste na garantia do seu existir (MENDES, 2020, p. 95-98).

Assim

Mais do que somente uma narrativa dos fatos, a condição de vitimização de uma mulher em crimes sexuais impõe essa importante atribuição de sentidos, que tende a ser negada às vítimas no curso do processo penal, tendo em vista a interpretação unilateral por uma fonte de poder, o julgador (MENDES, 2020, p. 96).

A manutenção de uma mentalidade que tende desconfiar da vítima, pretendendo julgá-la, ao invés do fato que a lesou, é ressaltada por diversos doutrinadores, a exemplo do próprio idealizador do atual Código Penal, e materializada pela atividade jurisdicional, na motivação das decisões.

Em síntese, observa-se conservação deste tipo ideal em conjuntura em que o Tribunal de Justiça do Paraná afirmou que “se a mulher alega sem qualquer lesão, ter sido estuprada por um só homem, que se utilizou apenas de força física, suas declarações devem ser recebidas com reserva ou desconfiança” (TJSP, RT 534/315; TJPR, PJ 41/174). Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afirmou que “tratando-se de vítima honesta e de bons costumes, suas declarações têm maior relevância” (TJRS, RT 553/397). Sobre esse tratamento diferenciado, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que “se a vítima é leviana, a prova deve ser apreciada com redobrado cuidado” (TJSP, RT 537/301) (DA COSTA, 2013).

Nesse cenário,

a perspectiva da vítima de ofensa sexual - real ou imaginária - de que o sistema judiciário poderá não de atribuir crédito, senão impedi-la de noticiar o crime trará o sério risco de fragilizar qualquer relato posterior por meio da inquirição, seja pelo silêncio ou mudança da versão dos fatos, que seria, em tese, a verdade. Ninguém releva circunstâncias da sua própria intimidade a quem não confia, das quais sente vergonha ou de quem teme as consequências pelo que relata. Nos crimes sexuais, confiança e segurança são vetores que sustentam a consistência das inquirições (MOURA, 2016, p. 60).

Diante desse cenário, notificar a violência constitui ato de bravura, ao impor sobre a vítima um julgamento não só pelo magistrado, mas por toda comunidade a que pertence, o que explica o alcance da cifra negra, também chamada de taxa de subnotificação, desse tipo de crime.

O processo penal, ao sua operação com enfoque exclusivo na garantia dos direitos individuais fundamentais do acusado, ignora a gravidade da lesão vivida pela vítima, enquanto, noutro sentido, reforça um pensamento reducionista. A vítima, especialmente a

mulher, vê-se silenciada, com a difícil tarefa de comprovar o seu não consentimento, afrontando princípios abstratos em prol de sua concreta dignidade.

O estabelecimento de um critério de decisão mais preciso, de modo a reduzir a inferência dos preconceitos do magistrado na avaliação da palavra da vítima, faz-se primordial, assim, como escolha política que visa atender aos preceitos de igualdade previstos constitucionalmente para dar a ela equivalente resguardo na construção probatória.

3.3 DO JUÍZO DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO ELEMENTO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS DO CRIME DE ESTUPRO

O crime de estupro, por sua própria natureza, tende a gerar uma maior dificuldade na construção das provas, em especiais quando não restam vestígios físicos da agressão, posto que, habitualmente, ocorre em circunstâncias com a ausência de testemunhas.

Por este motivo, à palavra da vítima é dada maior importância, condicionada, pela jurisprudência, a conformidade com demais elementos de formação de convicção, o que se contrapõe a uma resistência precária ao sistema de vitimização imposto sobre aqueles que tiveram sua dignidade sexual, objeto resguardado pelo tipo penal, violada, conjuntura que sustenta um anuviamento na construção probatória pela vítima.

Com a expansão da vitimologia e da edificação da igualdade de gênero enquanto preceito constitucional, confronta-se os ideais conservadores institucionalizados que permeiam a sociedade e o próprio ordenamento jurídico, persistindo, contudo, lacunas cujo preenchimento faz-se essencial para concretização desse desenvolvimento.

Destarte, para a construção de um critério de decisão para os crimes de estupro cometidos contra mulheres adultas, especialmente aqueles em que a palavra da vítima reside como único elemento probatório constituído, é indispensável perpassar alguns pontos.

Em um primeiro momento, retoma-se a dificuldade da reconstrução da realidade histórica pelo juízo, compromisso irrenunciável da atividade estatal jurisdicional, que não pode abster-se do julgamento com o *non liquet*, em especial tendo em conta que o princípio da subsidiariedade garante que os bens resguardados pelo direito penal sejam aqueles que maior relevância para o ordenamento.

No curso do processo, deve persistir o processo de construção de uma verdade jurídica, com base nos elementos probatórios dispostos e observando os limites estabelecidos

pelos direitos e garantias fundamentais resguardados pela Constituição Federal, que pode ou não corresponder à verdade histórica.

Situada a complexidade da questão probatória referente aos crimes de estupro, com um juízo de subjetividade imposto na valoração dos meios de prova, contrapõe-se a aos direitos da vítima, de um lado, e as garantias do acusado, de outro, exigindo, para exame da idoneidade e capacidade de produção de certeza da palavra da vítima pode oferecer, a análise pormenorizada dos princípios a serem ponderados na solução da questão.

É sob a luz da jurisdicionalidade, do acusatório, ônus da prova, contraditório e ampla defesa que se desvela o desenho do processo penal brasileiro, sendo caminho necessário a legitimidade da pena imputada, razão pela qual é indispensável a observância das regras e garantias constitucionalmente asseguradas nos princípios.

O primeiro mandamento de otimização com maior impacto na questão atinente à valoração da palavra da vítima é o princípio da inocência, cuja regra probatória é clara no sentido de que o ônus da prova para comprovação da materialidade e autoria do fato é imputado exclusivamente à acusação.

O acusado não tem o dever de provar que não cometeu o crime, recaído-se, na dúvida, ao *in dubio pro reo*, da presunção de inocência ou não culpabilidade: na dúvida, o juízo deve decidir em favor do réu, de acordo com a máxima, que se recapitula “melhor condenar um culpado, do que mil inocentes”.

Ademais, a ampla defesa e o contraditório, prevista expressamente no texto constitucional, são uns dos mais importantes elementos de essência do devido processo legal brasileiro, garantindo ao acusado tratamento equânime e pautado na dignidade.

Assim, nas hipóteses da palavra da vítima ser o único elemento probatório disposto nos autos, Aury Lopes Jr. (2020, p. 727) posiciona-se no sentido de que o ofendido, inserido no fato criminoso, estaria contaminado materialmente e processualmente, pela não imputação do delito de falso testemunho, de modo que a sua palavra deve ter menor valor probatório e credibilidade.

De acordo com o autor, existiria uma predisposição a inferir da veracidade da palavra da vítima, o que originaria injustiças, com condenações “baseadas em depoimentos mentirosos, ou frutos de falsa memória, falso reconhecimento e até erros de boa-fé” (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 727). Assim, reitera da impossibilidade de “rebaixamento de standard

probatório conforme a natureza do crime”, entendendo inculir em grande erro permitir que determinados crimes, por sua gravidade, admitir menos prova para condenar que outros

Nesse sentido, defende o doutrinador, de modo distinto ao que tem entendido a jurisprudência brasileira, que a palavra da vítima isoladamente jamais poderia justificar uma sentença condenatória, sendo que, não havendo prova robusta além da palavra desta, não deverá o réu ser condenado.

De modo distinto, Dallagnol (2018, p. 257) entende da possibilidade a variação do standard de prova segundo a dificuldade do crime, com observância de certas condicionantes, atendidas pelos crimes sexuais, especialmente o estupro, quais sejam: o fato sob consideração ser de difícil prova, característica própria do crime de estupro, como mencionado anteriormente; a lacuna probatória não ser fruto da ineficiência da atuação Estatal, com emprego pela acusação de todos os meios exigíveis para elucidação dos fatos, o que se percebe a medida que as lesões sexuais costumam ocorrer em âmbito cuja reunião de elementos probatórios é árdua; o emprego pela acusação de elucidação dos fatos; e a exigência de maior grau de motivação.

Além disso, Aury Lopes Jr. defende, por muito, a ideia de um critério de decisão em que os elementos produzam uma certeza “além da dúvida razoável”,

Esse critério torna-se melindroso quando trazido para o universo dos crimes sexuais, em especial o crime de estupro, que demandam espaço, tempo e momentos propícios para sua ocorrência. Sendo assim, a interpretação baseada na razão e senso comum de ter ocorrido ou não a lesão à dignidade sexual da vítima tem base em conceito extremamente vago, o que contraria, se sem respaldo aprofundado, a previsão do artigo 315, §2º, inc. III, do Código de Processo Penal.

A jurisdição estatal deve apreender os limites das aplicações dos critérios de decisão e das suas próprias falhas, à medida que

o juiz que afirma que "não bastam meras probabilidades para condenar alguém", na verdade, está utilizando retórica para defender a legitimidade do sistema e ocultar a realidade dos erros judiciais, ou está empregando retórica para defender a absolvição do réu em dado caso concreto (DALLAGNOL, 2018, p. 259).

Sob essa primeira ótica, portanto, conclui-se, mantendo a observância às garantias constitucionais, que não devem ser ignoradas sob risco de fragmentar o próprio Estado Democrático de Direito, ser cabível a flexibilização do critério de decisão/standard probatório

em análise pormenorizada do caso concreto, atendidos os seguintes: dificuldade da prova, lacuna probatória não ser responsabilidade do Estado, exigência de maior motivação.

De outro modo, na adoção de critério além da dúvida razoável, a própria natureza do crime imporia a absolvição da maioria dos casos cuja palavra da vítima é a única palavra, ao passo que a dialeticidade proporcionada pelo contraditório e a ampla defesa poderia, facilmente, incutir dúvida com qualquer alegação que seja.

Em um segundo momento, há que se trazer considerações sobre o garantismo penal integral, teoria idealizada por Luigi Ferrajoli, que

vela pela proteção dos direitos e garantias fundamentais individuais e, ao mesmo tempo, revela à sociedade o direito de ter instrumentos processuais que lhe tragam estabilidade e segurança no meio coletivo, de forma que haja entre os interesses individuais e sociais, verdadeira harmonia e ponderação dos valores constitucionais (MARQUES, 2018).

Diz-se da vinculação do Estado e dos particulares aos bens e valores constitucionais e à própria garantia ao devido processo legal, sendo que este último deve ser seguido de forma equilibrada e harmônica em uma relação processual.

Nesse sentido, o uso da ampla defesa como instrumento para autorizar desrespeito a momentos processuais ou mesmo à vítima é um desvirtuamento da proposta do princípio. O garantismo penal integral impõe o reconhecimento de direitos não somente referentes ao acusado, mas também de outros atores, especialmente das vítimas.

Logo, deve estimular-se uma tutela equânime atinente à segurança pública, no denominado garantismo positivo, enquanto direito fundamental de segunda dimensão, essencial para a garantia de qualidade de vida da população e, portanto, para a tutela da própria dignidade da pessoa humana, com a proibição, portanto, da proteção insuficiente desses bens jurídicos (BEDÊ JÚNIOR, 2009, p. 27).

Como delineado em tópico primevo desta monografia, no exame da valoração feita pelo juízo, é imprescindível assimilar sua compreensão sobre o caso penal resulta de uma imensa complexidade, envolvendo fatores subjetivos que afetam a sua própria percepção do mundo, diante da gama de crenças, condutas, atitudes e modelos culturais, que concorrem no ato de julgar, logo, sentir e eleger significados.

Assim, ainda que perdurem as garantias atinentes ao processo, os magistrados e as práticas processuais propagadas por esses muitas das vezes orientam-se por critérios morais

que são travestidos de legalidade. Daí parte a importância da análise das experiências das mulheres dentro do processo com base criminológica, à medida que o próprio sistema institucionaliza o domínio masculino estendido por toda a sociedade, bem como se orienta a partir de estigmas criados e alimentados por uma cultura concretizada por milênios.

Desse modo,

O processo penal e o modo de funcionamento do sistema penal não só reproduzem desigualdades baseadas no gênero, mas produzem muitas destas próprias desigualdades. (MENDES e SANTOS, 2017, p. 218).

Sob os argumentos de “proteger a família”, “defender a honra” e “garantir o pátrio poder” (MEDEIROS e MELLO, 2015, p. 213), com o desenvolvimento da sociedade patriarcal estigmas não só legitimaram (e legitimam) exigências de padrões comportamentais femininos como também impuseram (e impõem) mecanismos de controle sobre os corpos das mulheres – seja mediante políticas de repressão e domínio dos direitos sexuais e reprodutivos (MENDES, 2020, p. 94).

Assim, o sistema ignora, por muitas vezes, a existência de uma cultura de reforço da violência sexual contra a mulher e que, por isso, ao absolver os homens, muitos juízes defendem a si mesmos, dentro de um padrão comportamental próprio de seu tempo e de seus anseios de moralidade.

O tratamento biocular na maximização de direitos no processo penal é imprescindível, especialmente no tocante aos crimes de estupro, carregados de uma carga socio-cultural que deve, enquanto não há mudança direta na mentalidade coletiva, ter impulso transmutador por meio do direito.

Na inexistência de fácil solução acerca da compatibilização dos direitos da vítima e do acusado, o julgador deve ter previamente estabelecido um parâmetro, considerando um cenário mais abrangente, e não focado puramente em abstrações, para evitar o excesso de condenação de inocentes, sim, mas sem permitir a impunidade crescente dos acusados, com a desconsideração da vítima e reforço e estímulo da continuidade das violações sexuais, especialmente contra a mulher.

Deve-se, portanto, permitir inferências interpretativas com fundamento nos direitos e garantias fundamentais das mulheres a partir de narrativas construídas nos autos de cada processo, sob uma perspectiva criminologicamente fundamentada, a medida que permite-se uma maior racionalização e o afastamento de um sistema cultural conservador e pautado na subjugação dos corpos femininos.

A palavra da vítima é a principal prova nos delitos sexuais e deve ser respeitada nos parâmetros de dignidade desde procedimento investigatório até o exaurimento do processo judicial, com implementação de efetivos instrumentos de proteção ao valor probante da sua palavra.

Evidentemente, não é válida a presunção genérica referente a todos as ações penais do tipo previsto no artigo 213, o que, num embasamento condenatório, contraria o que dispõe o novo artigo 315, §2º, inc III, a partir do momento que serviria para embasar qualquer sentença deste crime e, em então, com fulcro no referido dispositivo, insurgiria a possibilidade de anulação da sentença, com a recaída da efetividade.

O que deve ser assegurado às vítimas dos crimes de estupro não é mera e irrefreada perseguição “punitiva”, mas sim o reconhecimento da culpabilização sofrida por ela e o consequente descrédito da sua história, o que se encontra reforçado, com pretensão legalista e garantista, como uma forma de resguardar o acusado.

Para isso, a princípio, a mulher não deve ser submetida a expedientes vexatórios de julgamento moral, reconhecendo-se a ela o direito de depor de modo e em local especial, apartado da presença do réu e de qualquer outra pessoa ou circunstância que lhe possa gerar medo, constrangimento, vergonha ou autculpabilização.

Neste condão, a Lei 11.340/2006, com a inclusão do art. 10-A pela Lei 13.505/2017, estabelece diretrizes para a inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha concernente a salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar, bem como impedir a revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

Além disso, a referida lei prevê que em casos de violência doméstica e familiar, a inquirição da vítima ou de testemunha, preferencialmente, a inquirição será realizada em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; e que, quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial.

Nesta esteira, ainda, nada obsta que reconhecido às vítimas de crimes contra a dignidade sexual, à semelhança do que prevê a Lei 13.431/2017 – guardadas as devidas adaptações necessárias – a medida sensível de colheita de sua narrativa que, por consequência, contribuirá para o processamento adequado em casos onde a regra é, como dito linhas atrás, uma absurda “inversão do ônus da prova” jogada sob as costas de quem sofreu a violência desde a fase investigativa até a judiciária (MENDES, 2020, P. 98).

A referida lei prevê o depoimento especial, também chamado de depoimento sem dano, previsto na referida lei para resguardar crianças e adolescentes, permite “efetivar o direito de a vítima esclarecer ao sistema de justiça com suas próprias palavras os fatos que lhe dizem respeito” (DA SILVA, 2018), o que evita a contaminação das declarações com preceitos preestabelecidos por seus ouvintes.

Entretanto, mesmo diante de específico procedimento de colheita, sem um critério de decisão que garanta o afastamento de ideais culturais preconcebidas de cristalização da cultura do estupro, não alcançar-se-á resultado integralmente satisfatório.

Afinal, quem irá analisar a prova coletada é o juízo, representado por um magistrado inserido nesse bojo social, sendo relevante a discricionariedade permitida pela ausência de previsão de standard e mesmo pela vagueza daquele estabelecido pela jurisprudência (pede-se coerência com os outros elementos, mas o que é a chamada coerência? qual é a harmonia que o magistrado tem que entender?).

Diante de todo o exposto, compreende-se da necessidade do estabelecimento de um standard probatório atentando-se ao grau de complexidade da aferição probatória, sendo que, no caso do crime de estupro, cristalina o alto grau de enrendamento para a reconstrução histórica.

Assim, preliminarmente, afasta-se do critério da prova além da dúvida razoável, que permite, mais facilmente, a provocação de juízos valorativos subjetivos, os quais, embora inevitáveis, devem ser evitados a todo custo, tendo em vista a subsistência da cultura do estupro, conforme extensivamente delineado neste trabalho, e a sua interferência no Direito, enquanto manifestação cultural.

Em sequência, deve-se edificar o garantismo integral binocular como uma totalidade que abrange o acusado, sem desprezar suas garantias constitucionais e processuais e respectiva atuação em ampla defesa e contraditório, mas, da mesma forma, que concede à

vítima o amparo necessário para não ser vitimada, mais uma vez, pelo julgamento de seu algoz.

No curso do processo, a proteção da vítima deve socorrer à colheita adequada de seu depoimento, nos moldes previamente expostos.

Na sentença de absolvição ou condenação, dar-se-á pela utilização de critério de decisão ponderado, evidenciado pela fundamentação acerca da valoração dada à palavra da vítima, na esteira do que pretende o artigo 315, §2º, do Código de Processo Penal. O grau de confirmação necessário para considerar a palavra da vítima deve afastar-se de juízos de moral disfarçado de legalidade, do julgamento do histórico pessoal da vítima e considerar o relato com fundamento na linearidade e coerência dos fatos narrados, atentando, ainda, à base criminológica e a natureza dos delitos sexuais e seus efeitos subsequentes na ofendida.

Não obstante os elementos anteriormente expostos, reconhece-se da possibilidade da notória obscuridade, incoerência ou insuficiência da narrativa trazida pela vítima, situação da qual, considerando a natureza do processo penal, do ônus da prova e do *in dubio pro reo*, resultará na absolvição do acusado. Contudo, nesse caso, tendo procedido com a devida cautela e usado o adequado critério decisivo, não trata-se de situação de conjuntura de reforço à cultura do estupro, mas de consequência processual esperada e possível em qualquer dos outros tipos previstos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa abordou a questão da valoração da palavra da vítima como elemento suficiente para formação da convicção para condenação dos acusados do crime de estupro, considerando a existência de uma cultura do estupro que reforça a continuidade das agressões sexuais contra a mulher, conforme demonstrado por dados colhidos por órgãos oficiais.

De uma perspectiva histórica, subsiste um passado de subjugação feminina frente a um modelo familiar e social patriarcal. Nesse contexto, a relevância dada aos crimes de violência sexual, especialmente o estupro, relacionava-se mais a honra de outro homem e aos costumes, do que a dignidade da mulher.

A ótica de irrelevância da dignidade sexual feminina foi perpetuada nas legislações brasileiras, com lento progresso, embora, por muito tempo, tenha se mantido arbítrios conservadores pelos legisladores e intérpretes, a exemplo do entendimento da impossibilidade do estupro marital, extirpado somente com a alteração do bem jurídico protegido com a Lei 12.015/09, ou da revogação da hipótese de extinção de punibilidade pelo matrimônio posterior somente com a Lei 11.106/2005 .

Nesse sentido, conceituou-se a denominada cultura do estupro como um sistema cultural que reproduz e tolera a violência sexual contra as mulheres, ocasionando na culpabilização da vítima, com essa dominação histórica presente em diversas situações taxadas como usuais, com o impulso social de justificar a ocorrência desse tipo penal.

Em sequência, demonstrou-se, por meio de dados de órgãos nacionais de segurança pública e vitimização, a continuidade e crescimento dos crimes de estupro, e não o contrário. Expôs-se, ainda, a subnotificação desse tipo de crime ressalta a situação alarmante de violência vivida pelas mulheres, sendo fato que, a medida que o direito é forma de manifestação de cultura, os juízes estão inseridos nesse contexto, razão pela qual a compreensão deste tem suma importância para apreender o raciocínio utilizado no julgamento deste tipo de caso.

Num segundo momento, iniciou-se um embasamento teórico do direito probatório no processo penal. Com o conceito de prova definido como elemento necessário para reconhecimento de fatos prévios, essencial a compreensão de que esse processo de reconstrução histórica resulta, na realidade, em uma certeza jurídica, uma verdade processual,

e não uma verdade real, à medida que não é possível saber totalmente o que se sucedeu. O juiz, portanto, elegerá, com base nos elementos dispostos no curso do processo, a versão que entende mais próxima a realidade.

Para melhor entender como faz-se a eleição e compreensão das provas no processo penal, identificou-se os princípios, considerados, nesta pesquisa, como mandamentos de otimização, dos quais deve-se, em sua aplicação, decorrer de conexões axiológicas construídas com análise de aspectos concretos e individuais. Assim, de modo sucinto, para permitir uma compreensão geral do arcabouço a ser observado, assimilou-se as bases deste processo penal, como do princípio da não autoincriminação, o relevante princípio do estado da inocência, referente a regra probatória imposta por esse, o princípio da deficiência, o in dubio pro reo, o contraditório, a ampla defesa, princípio da comunhão das provas, autorresponsabilidade das partes, da liberdade probatória, princípio do favor rei, sendo reconhecido, ao fim, que no direito processual penal encontra-se, de modo intenso, a colisão dos princípios constitucionais.

Em sequência, concebeu os sistemas de valoração da prova existentes, sendo o usado pelo ordenamento brasileiro o do livre convencimento motivado, com a necessidade da fundamentação e do embasamento da convicção do julgador pelas provas coletadas nos autos. Sob este prisma, a importância de estabelecer-se os chamados critérios de decisão, modelos de constatação ou standard probatório, o nível de prova exigido para confirmar-se a hipótese da acusação. Frente a inexistência de previsão expressa pelo ordenamento brasileiro, perdura uma extensa discricionariedade judicial, sendo uma escolha política e valorativa.

Por fim, afunilando para o tema principal, versou, inicialmente, sobre as provas do crime de estupro. Nos casos em que há sequelas visíveis, o exame de delito é indispensável para comprovar as lesões. Contudo, considerando a própria natureza do crime, que muitas das vezes ocorre em lugar sem testemunhas e não gera sequelas, aponta que a jurisprudência desenvolveu-se no sentido que a palavra da vítima, aliada a demais indícios, é elemento de convicção suficiente para uma sentença condenatória.

Neste diapasão, questiona-se, na hipótese de ausência de qualquer outro elemento, como proceder-se-á essa valoração, tendo em vista que a vítima, ao mesmo tempo que está comprometida subjetivamente com o evento, está sujeita a um processo de revitimização, o que reforça a denominada cultura do estupro.

Assim, em momento final, da contraposição dos direitos do acusado, de um lado apoiado pela presunção de inocência e ampla defesa, e da vítima, cuja dignidade restou lesionada. Há autores, como Aury Lopes Jr., com uma perspectiva monocular do garantismo, entende da impossibilidade da palavra da vítima isoladamente justificar uma sentença condenatória, com a defesa de critério de decisão além da dúvida razoável. Em contrapartida, ressalta-se a importância da consideração binocular do garantismo proposto por Ferrajoli, visando evitar a impunidade e garantir a efetividade penal, com proteção suficiente dos bens jurídicos tutelados.

Ademais, aponta como em muitos casos ignora-se que a raiz da desconfiança gerada pela palavra da mulher tem base na cultura do estupro, razão pela qual deve ser adotado um novo critério que reconheça essa circunstância, considerando o juízo não se encontra alheio ao meio ao qual está inserido.

Nesse sentido, perdura a necessidade de que a palavra da mulher vítima de agressão ter o seu valor protegido, com a ausência de expedientes vexatórios de julgamento moral, bem como garanta-se, semelhante ao que já é previsto para as vítimas crianças e adolescentes, a sensível colheita de sua narrativa.

É, portanto, imprescindível uma compatibilização do direito da vítima e do acusado, com o reconhecimento da culpabilização e descrédito vivida pela primeira, malgrado, na prática, tenha prevalecido o garantismo monocular em favor do réu, desconsiderando, a complexidade probatória e a gravidade da lesão vivida pela vítima.

Logo, o estabelecimento de um critério de decisão, standard probatório, que considere o contexto criminológico, com extensa fundamentação, sem ancorar-se em critérios morais e culturais disfarçados de normatividade, mostra-se como saída cabível para o afastamento da reprodução dos crimes de natureza sexual, especialmente contra as mulheres, e o conseqüente combate da cultura do estupro.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Ana Paula. Abuso: A Cultura do Estupro no Brasil/ Ana Paula Araújo. Globo Livros: 2020.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos / Humberto Ávila. - 17. ed. reve atual. - São Paulo: Malheiros, 2016

BEDÊ JÚNIOR, Américo. Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção/ Américo Bedê Júnior, Gustavo Senna - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Código Criminal, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em 06 de abril de 2021.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei Nº2.848, de 7 de dezembro de 1948. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 06 de abril de 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 06 de maio de 2021.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 06 de abril de 2021.

BRASIL. Decreto Nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 06 de abril de 2021.

BRASIL. Lei Nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm> Acesso em 06 de abril de 2021.

BRASIL. Lei Nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm> Acesso em 06 de abril de 2021.

BRASIL. Lei Nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm> Acesso em 06 de abril de 2021.

BRASIL. Lei Nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm> Acesso em 06 de abril de 2021.

BRASIL. Lei Nº 13.721, de 2 de outubro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13721.htm> Acesso em 06 de abril de 2021.

BITTENCOURT, Cezar Roberto Código penal comentado / Cezar Roberto Bitencourt. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

BICALHO, Renata de Almeida; DE PAULA, Ana Paula Paes. Violência Simbólica: uma Leitura a partir da Teoria Crítica Frankfurtiana. Encontro de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho: Curitiba, 3, 2009. Disponível em:<<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/EnGPR137.pdf>>. Acesso em 10 de janeiro de 2022.

BROWNMILLER, Susan. Against Our Will: Men, Women and Rape. United States: Fawcett Books, 1975. 472 p. ISBN 9780449908204.

Contreras JM, Bott S, Guedes A, Dartnall E. Violencia sexual en Latinoamérica y El Caribe: Análisis de datos secundarios. Iniciativa de Investigación sobre la Violencia Sexual. 2010. Disponível em: <http://www.clacaidigital.info:8080/bitstream/handle/123456789/980/violencia_sexual_la_y_caribe_.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em 19 de outubro de 2020.

Dallagnol, Delian Martinazzo. As logicas das provas no processo : prova direta, indícios e presunções / Delian Martinazzo Dallagnol. - I. ed. 2. tir. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora. 2018.

DA COSTA, Sebastião Patrício Mendes. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL, AUTOMATISMOS MENTAIS E DIREITOS HUMANOS: COMPORTAMENTO DO

JUDICIÁRIO NA ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Sebastião Patrício Mendes, Teresina/PI, ano 2013, v. 1, ed. 5, p. 59-66, 1 nov. 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/3061>. Acesso em 06 de abril de 2021.

DA SILVA, Bárbara Silvana Cezar Silveira. A IMPORTÂNCIA DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MÉTODO EFICAZ DE INQUIRÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL. Porto Alegre: [s. n.], 16/01/2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174673/001061531.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em 06 de abril de 2021.

DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de Processo Penal / Guilherme Madeira Dezem – 6ª ed. rev. Amp. Atual. - Revistas dos Tribunais: 2020.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha – sentimento e resistência à violência doméstica. 30 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/660/novosite> Acesso em 02 de abril de 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em 06 de abril de 2021.

_____. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em 06 de abril de 2021.

GORZONI, Paula. Entre o princípio e a regra: teoria dos direitos fundamentais. Novos estud. - CEBRAP [online]. 2009, n.85 [cited 2021-02-09], pp.273-279. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002009000300013&lng=en&nrm=iso >. ISSN 0101-3300. <https://doi.org/10.1590/S0101-33002009000300013>.

GRECO, Leonardo. Garantias Fundamentais Do Processo: O Processo Justo. In: Estudos de Direito Processual, ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 225-286.

INSTITUTO DE PESQUISA EM ECONÔMICA APLICADA — IPEA. Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) - Tolerância social à violência contra as mulheres, 2014.

_____. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). Brasília, 2014a. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf.

_____. Tolerância social à violência contra as mulheres. Brasília, 2014b. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf. Acesso em: 30 jul. 2016.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense,. 1959. v. 8.

LANA, B. et al. #MeuAmigoSecreto: feminismo além das redes. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016. LARA, Bruna de; RANGEL, Bruna; MOURA, Gabriela; BARIONI, Paola; MALAQUIAS, Thaysa (Org.). #Meuamigosecreto - Feminismo Além Das Redes - Coletivo Não Me Kahlo. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único/ Renato Brasileiro de Lima c 8 ed. rev., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica / Aury Lopes Jr. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARQUES, Nany Papaspyrou. DO GARANTISMO INTEGRAL AO GARANTISMO À BRASILEIRA: ENSAIOS SOBRE O MODO GARANTISTA HIPERBÓLICO MONOCULAR E SEUS REFLEXOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. 24 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/4/art20180424-03.pdf>> Acesso em 06 de abril de 2021.

MAZZUTI, Vanessa de Biassio. Vitimologia e direitos humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima. Curitiba: Juruá, 2012.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia Feminista / Soraia da Rosa Mendes – São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Soraia da Rosa. Processo penal feminista / Soraia da Rosa Mendes – 1 ed. - São Paulo: Atlas, 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e meninas: norma técnica. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. 3ª ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2012.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. Crimes culturalmente motivados e violência sexual contra a mulher – 2 ed. – Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2019.

MOURA, João Batista de. Crimes sexuais: a inquirição da vítima como objeto da prova/ João Batista Oliveira de Mousa - Curitiba: Juruá, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual / Guilherme de Souza Nucci. - 5. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, out./2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal / Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal / Guilherme de Souza Nucci – 4 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal / Eugênio Pacelli. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

PASCHOAL, Nohara. O estupro: uma perspectiva vitimológica / Nohara Paschoal - 2 ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SANTOS, Lígia Pereira dos. Mulher e violência: histórias do corpo negado. Campina Grande: EDUEP, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/14117/1/LigiaPS.pdf>>. Acesso em 02 de abril de 2021.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico /Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes – 31. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Natiene Ramos Ferreira da. Representações da culpabilização das mulheres vítimas de estupro: uma análise étnico-racial. In: BRASIL. 9º PRÊMIO Construindo a Igualdade de Gênero – Redações, artigos científicos e projetos pedagógicos premiados: Brasília, p. 133-147, 2014. Disponível em:<http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2014/ig/pdf/spm_9premio_web.pdf>.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Crimes Sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual - São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A CULTURA DE ESTUPRO: O ARCABOUÇO DA DESIGUALDADE, DA TOLERÂNCIA À VIOLÊNCIA, DA OBJETIFICAÇÃO DA MULHER E DA CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA. Revista da ESMESC, Florianópolis, ano 2017, v. 24, p. 245-269, 16 jun. 2017. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/169/143>>. Acesso em 02 de abril de 2021.

STF. HABEAS CORPUS: HC 102473/RJ. Relator: Ministro Ellen Grace. DJ: 03/11/2009. STF, 2011. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur191495/false>>. Acesso em: 06 de abril de 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. Rev. direito GV, São Paulo, v. 16, n. 2, e1961, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180824322020000200203&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 06 de abril de 2021.